

Processo nº 8513246-85.2024.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Tecnologia da Informação

Assunto: Análise da minuta do Contrato nº 32/2024, a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ e a empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, a minuta do Contrato nº 32/2024, a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e a empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., o qual tem por objeto os "serviços de impressão, cópia, digitalização, caracterizados como "outsourcing de impressão", com fornecimento de equipamentos reprográficos digitais, novos e de primeiro uso, monocromáticos e policromáticos, em linha de fabricação, compreendendo, ainda, a alocação de técnicos residentes, a entrega/instalação e assistência técnica, fornecimento de suprimentos (exceto papel), além do fornecimento de sistema de gerenciamento de cópias/impressões e o treinamento para operação, de acordo com as especificações e quantitativos previstos".

A contratação pretendida se origina de procedimento licitatório prévio, na modalidade Pregão Eletrônico (Pregão Eletrônico n° 20180012 - ETICE), realizado pela Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, no qual o Tribunal de Justiça foi Órgão Participante.

Após transcorrer em harmonia aos os ditames legais aplicáveis, culminou na homologação de seu resultado e na adjudicação do objeto à empresa mencionada, conforme documento de fl. 09.

Subsidiam esta análise os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização da Demanda DOD (fls. 02/08);
- b) Extrato de Publicação da ARP nº 2023/29826 (fl. 09);
- c) Ata de Registro de Preços nº 2023/29826 (fls. 10/16);
- d) Edital do Pregão Eletrônico nº 20180012 (fls. 17/87);
- e) Autos do Processo Administrativo nº 8526520-53.2023.8.06.0000 (fls. 88/211);
- f) Pesquisa de Mercado que atesta a vantajosidade da ARP nº 2023/29826 (fls. 217/219);
- g) Memorando nº 56/2024 CGESERV, pelo qual a Secretaria de Tecnologia da Informação solicita dotação orçamentária para a contratação (fls. 18/20 do Processo 8513287-52.2024.8.06.0000);
- h) Classificação e Dotação Orçamentária (fls. 27/28 do Processo 8513287-52.2024.8.06.0000);
- i) Ofício nº 07/2018 SETIN, com a manifestação de interesse do TJCE em figurar como ÓRGÃO PARTICIPANTE no Registro de Preço em referência (fl. 272);
- j) Ofício ETICE nº 143/2024, no qual a ETICE informa que as quantidades solicitadas pelo TJCE estão autorizadas para utilização (fls. 275/276);
- k) Informação nº 214/2024 CGESERV, no qual informa-se os itens e quantidades pretendidos (fls. 307/308);
- 1) Minuta do Contrato 32/2024 (fls. 310/322).
- m) Oficio no qual a empesa Simpress ratifica que os preços registrados na Ata serão

mantidos na contratação, além de anuir com a possibilidade de reajuste a partir da assinatura do contrato (fl. 30).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da minuta apresentada, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, conforme a doutrina do ilustre professor Marçal Justen Filho, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Neste caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei 14.133/21.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6°, inc. VI, da Lei 14.133/2021.

Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da minuta destacada de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III – DOS ASPECTOS GERAIS DA CONTRATAÇÃO

Inicialmente, visando permitir uma melhor compreensão do instrumento aqui em análise e sua vinculação ao competente processo licitatório prévio, convém esclarecer que o Pregão Eletrônico n° 20180012 - ETICE, regido pelas Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93, foi publicado pela ETICE – Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Ceará.

A finalidade do referido processo licitatório foi o registro de preços para futuras e eventuais contratações de serviços de impressão, cópia, digitalização, caracterizados como "outsourcing de impressão", com fornecimento de equipamentos reprográficos digitais, novos e de primeiro uso, monocromáticos e policromáticos, em linha de fabricação, compreendendo, ainda, a alocação de técnicos residentes, a entrega/instalação e assistência técnica, fornecimento de suprimentos (exceto papel), além do fornecimento de sistema de gerenciamento de cópias/impressões e o treinamento para operação, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência do edital.

Nesse passo, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará manifestou interesse em integrar o registro de preços como Órgão Participante. Vejamos (fl. 272):

Oficio nº 07/2018 - SETIN Fortaleza, 28 de março de 2018 Adalberto Albuquerque de Paula Pesso Presidente da Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Ceará - ETICE Assunto: Contratação de serviço de impressão Senhor Presidente. Formalizando o interesse do Tríbunal de Justica do Estado do Ceará em figurar como ÓR-GÃO PARTICIPANTE em Registro de Preço a ser realizado pela ETICE para contratação de serviços de impressão, informamos abaixo os equipamentos necessários é suas quantidades, dentre os listados na minuta do Termo de Referência. UNIDADE DE QUANTIDADE MEDIDA A Multifuncional Monocromática A4 15.000 páginas mensais Unidade Impressões/Cópias Monocromática A4 para impressora do Item 1 Milheiro D Multifuncional Monocromática A3

1 A Multifuncional Monocromática A4 15.000 paginas irensais Unidade 1,400
2 Impressões/Cópias Monocromática A4 para impressora do Item 1 Milheiro 37.000
10 D Multifuncional Monocromática A3 para impressora do Item 10 Milheiro 3
11 Impressões/Cópias Monocromática A3 para impressora do Item 10 Milheiro 3
23 G Impressora Grandes Formatos (Plotter) Unidade 01
24 Impressões/Cópias em Largo Formato Monocromática para impressora do Item 23
25 Impressões/Cópias em Largo Formato Policromática para impressora do Metro Linear 400
18 Impressões/Cópias em Largo Formato Policromática para impressora do Metro Linear 400

Certos do atendimento, colocamo nos à disposição para possíveis esclarecimentos

Respeitosamente,

Denise Maria Nordes Olsen

Secretária de Tecnologia da Informação

<u>Tabela reproduzida de acordo com Ofício nº 07/2018 – SETIN, com manifestação dos itens apontados como necessários pelo TJCE (pág. 109):</u>

ITEM	TIPO	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	A	Multifuncional Monocromática A4 15.000 páginas mensais	Unidade	1.400
2		Impressões/Cópias Monocromática A4 para impressora do item 1	Milheiro	37.000
10	D	Multifuncional Monocromática A3	Unidade	3
11		Impressões/Cópias Monocromáticas A3 para impressora do item 10	Milheiro	3
23	G	Impressora Grandes Formatos (Plotter)	Unidade	01
24		Impressões/Cópias em Largo Formato Monocromática para impressora do item 23	Metro Linear	2.000
25		Impressões/Cópias em Largo formato Policromática para impressora do item 23	Metro Linear	400

Dessa forma, ao final do procedimento, o TJCE tornou-se órgão participante da Ata de Registro de Preços nº 2023/29826, conforme se observa no ANEXO A do Edital (fls. 17/87):

	- CONTROL - CO	1
67	TJ - Tribunal de Justiça - Centro Administrativo Bárbara de Alencar – Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N Cambeba CEP: 60822-325, Fortaleza-CE.	
68	MPCE - Ministério Público Estadual do Ceará – Rua Assunção, 1.100 – José Bonifácio CEP: 60.050-011 Fortaleza/CE	

Observação 1: O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio do Ofício Nº 07/2018-SETIN, anexado a este processo, manifestou interesse em se tornar órgão Participante desta Ata de Registro de Preço.

Observação 2: O Ministério Público Estadual do Ceará, por meio do Ofício Nº 013/2018/SETIN/MPCE, anexado a este processo, manifestou interesse em se tornar órgão Participante desta Ata de Registro de Preço.

Observação 3: As Unidades do Governo que estão nesta relação mas não constam no Planejamento da Ata utilizarão as quantidades cedidas pela ETICE ou outras Unidades do Governo.

Após a realização das disputas, a empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. sagrou-se vencedora do certame (fl. 09), tendo sido confeccionada a respectiva Ata de Registro de Preços (fls. 10/16), com os itens e preços devidamente catalogados, consoante à proposta ganhadora:

1. PREÇOS REGISTRADOS/ QUANTIDADES/ FORNECEDORES:

Item Código DESCRIÇÃO DO ITEM		DESCRIÇÃO DO ITEM	QTDE	Valor Unitário Anual	Valor Anual Tota	
1	986048	Multifuncional Monocromática A4, 45 ppm, 10.000 páginas mensais. Marca HP, Modelo E52645dn (Tipo A)	4963	R\$ 1.752,42	R\$ 8.697.260,46	
2	670810	Impressões/Cópias Monocromática A4 para impressora Item 1	228349	R\$ 27,28	R\$ 6.229.360,72	
3	22284	Multifuncional Color A4, 43 ppm, 15.000 páginas mensais. Marca HP, Modelo X57945dn (Tipo B)	470	R\$ 2.936,59	R\$ 1.380.197,36	
4	670820	Impressões/Cópias Policromática A4 para impressora do Item 3	7512	R\$ 163,76	R\$ 1.230.165,12	
5	988473	Impressões/Cópias Monocromática A4 para impressora Item 3	6675	R\$ 27,28	R\$ 182.094,00	
6	986058	Multifuncional Monocromática A4, 55 ppm, 30.000 páginas mensais. Marca HP, Modelo E62655dn (Tipo C)	1619	R\$ 2.254,81	R\$ 3.650.537,3	
7	986300	Impressões/Cópias Monocromática A4 para Impressora Item 6	248474	R\$ 27,28	R\$ 6.778.370,72	
8	1092075	Multifuncional Monocromática A4, 60 ppm, 60.000 páginas mensais com Suporte para Modulo de Acabamento/ Grampeador. Marca HP, Modelo E82660z (Tipo C1)	R\$ 3.703,27	R\$ 429.579,32		
9	1092085	092085 Impressões/Cópias Monocromática A4 para Impressora Item 8		R\$ 27,28	R\$ 119.104,48	
10	986068	Multifuncional Monocromática A3, 60 ppm, 60.000 páginas mensais, Marca HP, Modelo E82660z (Tipo D)	14	R\$ 5.440,30	R\$ 76.164,20	
11	986297	Impressões/Cópias Monocromática A3 para impressora Item 10	163	R\$ 54,56	R\$ 8.893,28	
12	994707	Impressões/Cópias Monocromática A4 para impressora Item 10	796	R\$ 27,28	R\$ 21.714,88	
13	986078	Multifuncional Color A3, 40 ppm, 60.000 páginas mensais, Marca HP, modelo E87760z (Tipo E)	128	R\$ 7.049,80	R\$ 902.374,40	
14	986310	Impressões/Cópias Policromática A3 para impressora Item 13	5065	R\$ 327,52	R\$ 1.658.888,80	
15	986320	Impressões/Cópias Monocromática A3 para impressora Item 13	5669	R\$ 54,56	R\$ 309.300,64	
16	993166	Impressão/Copias Policromáticas A4 para impressora Item 13	3232	R\$ 163,76	R\$ 529.272,32	
17	993176	Impressão/Cópias Monocromáticas A4 para impressora Item 13	3381	R\$ 27,28	R\$ 92.233,68	
18	986102	Acessório para Equipamento Tipo C e C1	73	R\$ 411,00	R\$ 30.003,00	
19	986112	986112 Acessório para Equipamento Tipo C1 17		R\$ 604,73	R\$ 10.280,41	
20	986122	86122 Acessório para Equipamento Tipo D		R\$ 1.093,48	R\$ 13.121,76	
21	986132	Acessório para Equipamento Tipo E	12	R\$ 1.093,48	R\$ 13.121,76	
22	986142	Acessório para Equipamentos Tipos A, B, C e C1	212	R\$ 97,42	R\$ 20.653,04	
23	986476	Técnico Residente	14	R\$ 53.983,72	R\$ 20.653,04 R\$ 755.772,08	
			1	Valor Global:	R\$ 33.138.463,7	

Neste ponto, cabe fazer uma importante observação. Analisando a manifestação de interesse do TJCE, através do Ofício nº 07/2018 – SETIN, bem como os itens registrados na ARP nº 2023/29826, percebe-se que o item 1 tem uma pequena variação de especificação entre um documento e outro.

Nesse sentido, a Consultoria Jurídica, por meio do Despacho de fls. 264/268, havia indicado esta imprecisão, tendo inferido, dessa forma, que o TJCE só estaria na posição de órgão participante da referida ARP em relação aos itens 10 e 11.

Essa conclusão, inclusive, foi também obtida no Parecer de fls. 112/120 do Processo Administrativo nº 8526520-53.2023.8.06.0000, que tratou sobre a possibilidade de contratação com base na Ata de Registro de Preço nº 2023/29826.

al do Es

Contudo, mediante informações repassadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação, bem como por intermédio do Oficio ETICE nº 143/2024, de fls. 275/276, restou esclarecido que houve uma atualização de tecnologia entre o momento da manifestação de interesse (2018) e a versão final do Edital (2019).

Portanto, conforme o próprio órgão gerenciador da ARP (Ofício ETICE nº 143/2024), como também pela Secretaria de Tecnologia de Informação deste Tribunal (Memorando nº 64/2024 – CGESERV), o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará figura como órgão participante da ARP em relação aos itens 1, 2, 10 e 11.

Superado este ponto, temos que a validade da Ata de Registro de Preços nº 2023/29826, conforme a Cláusula Terceira, terá prazo de 12 (doze) meses, contados da data da sua publicação ou até o esgotamento do quantitativo nela registrado, se este ocorrer primeiro.

Dessa forma, observando o extrato de publicação da ARP (fl. 09), a referida Ata de Registro de Preços foi publicada em 30/11/2023, estando, assim, até o presente momento vigente.

Sob essa perspectiva, a Secretaria de Tecnologia da Informação, por meio do Processo nº 8526520-53.2023.8.06.0000, consultou esta Consultoria Jurídica – CONJUR sobre a possibilidade de contratação através da Ata de Registro de Preços nº 2023/29826, em suma, em razão desse instrumento ser regulamentado pela, hoje extinta, Lei Federal 8.666/1993.

Por conseguinte, a CONJUR, mediante o Parecer de fls. 112/120 do Processo 8526520-53.2023.8.06.0000, indicou a possibilidade da contratação, fundamentando, em essência, no art. 191 da Lei 14.133/2021 (atual Lei de Licitações e Contratos), bem como em face da especificidade de o TJCE figurar como participante da Ata.

Assim, ainda que a Lei 8.666/1993 tenha perdido a vigência, as contratações advindas de ARPs regulamentas por esta lei, deverão se fundamentar nesta mesma norma:

Lei n° 14.133/2021

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação

direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Sobre o tema, Ronny Charles Lopes de Torres¹ comenta:

"Tendo em vista que a licitação, como já dissemos, envolve um encadeamento de atos praticados em sequência, iniciados na fase preparatória e seguindo adiante, por exemplo, pela publicação do edital, apresentação de propostas, documentos de habilitação, recursos, adjudicação e homologação, entre outros, até que o contrato seja efetivamente firmado, parece evidente que ao garantir a ultratividade da legislação anterior, nos termos do caput e parágrafo único do artigo 191, o legislador está protegendo a conclusão deste processo e a pertinente contratação.

Compreender esta regra é extremamente necessário para as licitações que adotem o instrumento (procedimento) auxiliar denominado Sistema de Registro de Preços. No SRP, a licitação não tem como finalidade imediata uma contratação, mas sim a pactuação de um instrumento auxiliar denominado ata de registro de preços, que durante sua vigência pode gerar futuras contratações."

Ainda, atentando à Portaria nº 1.764/2021, alterada pela Portaria 1.249/2022 do TJCE, apenas serão permitidas licitações e contratações pela Lei nº 8.666/1993 caso o início do processo licitatório seja anterior a abril de 2023. Bem como, a Portaria 766/223 TJCE determinou que os processos licitatórios que optaram pelo regime antigo (Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002) até a data de 31 de março de 2023, poderão ter seus procedimentos continuados com fulcro na legislação pretérita, desde que a publicação do Edital seja materializada até 31 de dezembro de 2023.

No caso de Ata de Registro de Preços n° 2023/29826, o procedimento interno da licitação iniciou antes dos referidos marcos temporais, conforme devidamente demonstrado no Parecer de fls. 112/120 do Processo 8526520-53.2023.8.06.0000, atendendo, portanto, ao regime de transição entre as legislações n° 8.666/1993 e n° 14.133/2021 no âmbito deste tribunal.

Diante desta possibilidade, a Secretaria de Tecnologia da Informação, por meio do

TORRES, Ronny Charles Lopes. Lei de Licitações Públicas comentadas. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. p. 942

Documento de Oficialização da Demanda – DOD, de fls. 02/08, formalizou o início do planejamento para a contratação do serviço de *outsourcing* de impressão.

Dentre as justificativas apresentadas, a SETIN informa, em síntese, que desde 2009 a disponibilização de impressoras para o Judiciário cearense ocorre através da contratação de *outsourcing* de impressão, modelo que fornece além de equipamentos novos, os insumos e os serviços necessários para sua sustentação ao longo do tempo. Ressalta que atualmente o serviço é executado neste Poder por intermédio do Contrato nº 58/2019, que tem prazo de vigência até 03/10/2024. Assim, conclui que para dar continuidade ao serviço, faz-se necessária uma nova contratação.

Vejamos as informações do setor técnico (fls. 02/08):

7 – MOTIVAÇÃO/JUSTIFICATIVA

- 7.1. A partir do ano de 2009, a disponibilização de impressoras para o Judiciário cearense começou a ser realizada através da contratação de outsourcing de impressão. Nesse modelo, não apenas equipamentos novos e em linha de fabricação são fornecidos, mas também os insumos e os serviços necessários para sua sustentação ao longo do tempo, além de outros que a aquisição não proporcionaria, como o gerenciamento do parque.
- 7.2. Desde então, não foram mais necessárias várias contratações acessórias, trazendo incalculável benefício e consolidando essa como a maneira mais eficiente de propiciar ao usuário a demandada impressão. Ao término do ciclo contratual, os equipamentos são substituídos, mantendo-se a atualização tecnológica e eliminando também os esforços com desfazimento de bens, outro ponto a ser considerado depois de uma aquisição.
- 7.3. Este modelo de contratação tem se demostrado bastante exitoso, pois desonera a administração da necessidade de imobilizar ativos, adquirir insumos e realizar gastos com manutenções.
- 7.4. Atualmente, tal serviço é executado no Poder Judiciário Cearense por intermédio do Contrato Administrativo nº 58/2019, cujo objeto se distribui para todas as suas unidades judiciárias e administrativas. O citado contrato tem vigência até 03 de outubro de 2024; assim, para dar continuidade a esse serviço, faz-se necessária uma nova contratação.
- 7.5. A implantação do processo eletrônico trouxe considerável redução da necessidade

de imprimir, quando se compra com época anterior. Ainda assim, os serviços de impressão são imprescindíveis ao atendimento dos objetivos da instituição. Com o avanço das tecnologias, impressoras passaram a incorporar as funções de digitalização e cópia de documentos e essa otimização dos equipamentos contribuiu para a continuidade da demanda.

- 7.6. A fim de não ocasionar a interrupção dos trabalhos, é fundamental para o judiciário cearense a prestação dos serviços de impressão, cópia e digitalização de documentos de forma contínua, econômica e segura, pois apoiam sistematicamente diversas ações e eventos internos no TJCE.
- 7.7. Adicionalmente, unidades têm sido criadas visando uma adequada prestação jurisdicional, e com isso, cada vez mais se aumenta a demanda por equipamentos, inclusive de impressão.
- 7.8. Diante disso, a viabilização das atividades laborais dos servidores que atuam no modelo presencial, em especial nas unidades que tratam com público externo, consolida-se como a motivação da presente demanda

Por conseguinte, verifica-se, pelas informações constantes nos autos, que a SETIN pretende contratar os seguintes itens registrados na ARP nº 2023/29826 (fls. 307/308):

Item	Tipo	Descrição	Unid. de Medida	Qtde.	Valor Unitário Anual	Valor Unitário Mensal (Aprox.)	Valor Mensal	Valor Total Anual	Valor Total (48 meses)
1	A	Multifuncional Monocromática A4 (HP E52645dn)	Unidade	1.400	R\$ 1.752,42	R\$ 146,03	R\$ 204.442,00	R\$ 2.453.304,00	R\$ 9.813.216,00
2		Impressão/Cópias Monocromática A4 para impressora do item 1	Milheiro	14.000	R\$ 27,28	R\$ 2,27	R\$ 31.780,00	R\$ 381.360,00	R\$ 1.525.440,00
10	D	Multifuncional Monocromática A3 (HP E82660z)	Unidade	3	R\$ 5.440,30	R\$ 453,35	R\$ 1.360,05	R\$ 16.320,60	R\$ 65.282,40
11	ט	Impressão/Cópias Monocromática A3 para impressora do item 10	Milheiro	3	R\$ 54,56	R\$ 4,54	R\$ 13,62	R\$ 163,44	R\$ 653,76
			Valor Glo	oal				R\$ 2.851.148,04	R\$ 11.404.592,16

Nesse sentido, buscando demonstrar a vantajosidade da contratação através da referida Ata de Registro de Preços, a SETIN anexou aos autos pesquisa de mercado (fls. 217/219) na qual evidencia que, comparando os valores praticados na Ata com os valores médios de mercado, haverá economia tanto dos valores dos equipamentos quanto das impressões/cópias.

Assim, conclui a Secretaria de Tecnologia da Informação (fls. 217/219):

5. Conclusão:

A análise comparativa demonstra que adquirir os bens através da Ata de Registro de Preços nº 2023/29826 (ETICE) para serviços de outsourcing de impressão é significativamente vantajoso à Administração Pública. A economia financeira direta, somada aos benefícios adicionais de gestão e suporte, tornam a adesão uma opção estratégica para a otimização dos recursos e melhoria dos serviços de impressão no Poder Judiciário Cearense.

Sugerimos, portanto, a continuidade da aquisição através da Ata de Registro de Preços nº 2023/29826 (ETICE) para outsourcing de impressão, a qual o TJCE figura como órgão partícipe, considerando as vantagens econômicas e operacionais apresentadas.

Com efeito, a Secretaria de Tecnologia da Informação, <u>em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica</u>, entendeu pela necessidade/adequabilidade da contratação de serviços de outsourcing de impressão através da Ata de Registro de Preços nº 2023/29826 (ETICE).

Nesse sentido, em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant'Ana Pedra, com o tema "O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)", que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, foi consignado:

Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação. A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle.²

Dito isto, considerando que o Pregão Eletrônico nº 20180012 – ETICE, bem como a Ata de Registro de Preços nº 2023/29826, são regulamentados pela Lei 8.666/1993, vejamos:

LEI 8.666/1993

² Disponível em : https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e#book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

[...]

- § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
- § 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.
- § 3° O sistema de registro de preços <u>será regulamentado por decreto</u>, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
- I seleção feita mediante concorrência;
- II estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III validade do registro não superior a um ano.
- § 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Nesse sentido, regulamentando o uso do sistema de registro de preços do art. 15, da Lei 8.666/1993, o Poder Executivo do Estado do Ceará editou o Decreto nº 32.824/18, normativo que também rege a Ata aqui em tela. Observemos, então, alguns pontos específicos:

DECRETO Nº 32.824/2018

Art. 1º Este Decreto estabelece normas e procedimentos para processos de contratação pública por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP).

Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, aos Fundos Especiais, às Autarquias, às Fundações, às Empresas Públicas, às Sociedades de Economia Mista, suas subsidiárias, às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado e os entes municipais beneficiados por programa ou projeto estadual.

[...]

Art. 14. Os fornecedores de bens, de materiais ou prestadores de serviços, registrados na

ata de registro de preços estarão obrigados a realizar as contratações que dela poderão advir, nas condições estabelecidas no instrumento convocatório e na própria Ata.

- § 1º As contratações serão formalizadas por intermédio de contrato, ordem de compra ou de serviço, nota de empenho ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- § 2º Quando o contratante for empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, a formalização deverá observar o disposto nos arts. 73 e 75 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.
- § 3º São competentes para realizar as contratações os titulares dos órgãos ou das entidades participantes da ata de registro de preços e o representante do fornecedor detentor do registro ou seu procurador legalmente habilitado.
- Art. 15. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de contratação em igualdade de condições

[...]

Art. 18. Compete ao órgão participante:

- I tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive das alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando do seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;
- II indicar o gestor do contrato, quando for o caso, ao qual compete as atribuições previstas no art. 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na regulamentação da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, quando se tratar de empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias;
- III aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gestor do registro de preços;
- IV comunicar ao órgão gestor do registro de preços, por meio de documento formal, a constatação de preço de mercado inferior ao preço registrado;
- V para cada contratação, abrir processo numerado e instruído contendo, no mínimo:

- a) solicitação da compra ou contratação;
- b) dotação orçamentária;
- c) extrato da publicação da ata de registro de preços;
- d) ordem de compra ou de serviço.

Parágrafo único. A participação e a adesão de município no âmbito do regime de compra estadual cooperada, uma vez responsável pela execução descentralizada de programa ou projeto estadual, será obrigatória para aquisições de bens ou a prestação de serviços com recursos de transferências voluntárias do Estado.

Vemos, dessa forma, conforme art. 18 do Decreto 32.824/18, que para que o órgão participante possa realizar uma contratação oriunda do sistema de registro de preços, deverá ser aberto um processo, numerado e instruído, contendo, no mínimo, solicitação de contratação, dotação orçamentária, extrato de publicação da ata de registro de preços e ordem de compra.

Assim, conforme dito anteriormente, este Tribunal de Justiça figura como órgão participante da Ata de Registro de Preços nº 2023/29826 (ANEXO A do Edital - fls. 17/87).

Visando a contratação dos serviços de impressão registrados na ARP, foi aberto este Processo de nº 8513246-85.2024.8.06.0000, contendo o Documento de Oficialização da Demanda – DOD (fls. 02/08), o extrato de publicação da Ata nº 2023/29826 (fl. 09), bem como o Edital do Pregão 20180012 e a própria Ata de Registro de Preços 29826/23 (fls. 10/87).

A Secretaria de Tecnologia da Informação, através da Informação nº 214/2024 – CGESERV, de fls. 307/308, solicita a aquisição dos itens 1, 2, 10 e 11 registrados na Ata, pelos quais o TJCE manifestou interesse.

Prosseguindo, foi anexada pesquisa de mercado demonstrando que a contratação em tela é vantajosa se comparada aos valores médios praticados no mercado (fls. 217/219).

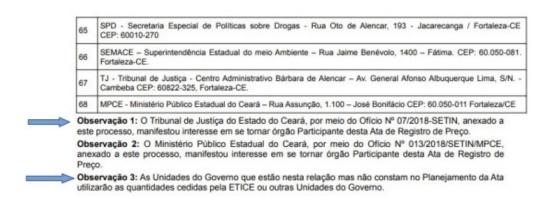
Sobre esse tema, esta Consultoria Jurídica destacou, à fl. 325, que a vantajosidade da contratação foi analisada pelo setor técnico levando em conta os valores registrados, sem a aplicação de um possível reajuste, desde a data da proposta, e que caso efetivado, poderia tornála onerosa.

Assim, a SIMPRESS, propondo-se a manter a vantajosidade da contratação através

da manutenção dos preços, concordou, através do Oficio de fl. 330, em conservar os preços estabelecidos na ARP, bem como anuiu com o reajuste a ser calculado com marco inicial da data da assinatura do contrato.

Ressalta-se, também, que já se encontra nos autos a devida adequação orçamentária da aquisição pretendida, por meio de documento de Classificação e Dotação Orçamentária anexado pela Secretaria de Finanças do TJCE (fls. 27/28 do Processo 8513287-52.2024.8.06.0000).

Noutro ponto, cabe destacar, de acordo com a observação 3, do Anexo A, do Edital do Pregão Eletrônico nº 20180012 – ETICE/DITEC (fls. 17/87), que as unidades do Governo qualificadas como participantes da Ata, mas não consideradas no Planejamento, utilizarão as quantidades cedidas pela ETICE ou por outras Unidades do Governo:



Dessa forma, a ETICE, através do Oficio nº 143/2024 (fls. 275/276), informou que "As quantidades informadas no Oficio do Tribunal de Justiça estão autorizadas para utilização, tendo em vista que o Órgão é participante da Ata nos itens informados, conforme solicitado Oficio nº 07/2018 – SETIN, de 28 de março de 2018, e registrado no Edital". Vejamos:

Item	DESCRIÇÃO DO ITEM	Qtde	Valor Unitário Anual/Valor milheiro de cópias
1	Multifuncional Monocromática A4, 45 ppm, 10.000 páginas mensais.	1400	R\$ 1.752,42
2	Impressões/Cópias Monocromática A4 para impressora Item 1	37000	R\$ 27,28
10	Multifuncional Mono A3 60 ppm 60K pág mês Tipo D	3	R\$ 5.440,30
11	Impressões Monocromática A3 p Item 10	3	R\$ 54,56

Portanto, uma vez que as quantidades pretendidas pelo TJCE foram devidamente autorizadas para uso pela ETICE, atendido, também, neste ponto, o Edital do Pregão $N^{\rm o}$ 20180012.

Por outro lado, em obediência ao inciso XIII³, do art. 55, da Lei 8.666/93, a empresa contratada deverá demonstrar que mantém, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Desta feita, considerando que o procedimento licitatório transcorreu em consonância com os mandamentos legais aplicáveis, culminando na homologação de seu resultado. Estando, também, demonstrada nos autos a possibilidade/necessidade de se proceder a celebração de instrumento formal para dar seguimento à contratação pretendida, passa-se à análise específica da minuta apresentada, uma vez que se presume pela regularidade de todas as demais etapas do processo de contratação em questão até aqui.

IV – DA MINUTA DO CONTRATO

Conforme dispõe a Lei nº 8.666/1993, no seu art. 62, o instrumento de contrato é obrigatório quando a Administração Pública firma pactos negociais com terceiros, senão vejamos:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos

³ Lei nº 8.666/1993: Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (grifo nosso)

Com efeito, a incidência do interesse público na relação faz com que os contratos administrativos possuam características e disposições especiais, obedecendo à forma prescrita em lei.

Dessa forma, o art. 55 da Lei nº 8.666/1993 traz um rol de elementos a serem constituídos em cláusulas necessárias, a saber:

convite

à

e

proposta

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

do

licitante

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: objeto elementos característicos: seus regime execução forma fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação recebimento definitivo. de conforme caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática da categoria econômica; e VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII de rescisão; os casos IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa 77 prevista art. desta Lei: no X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao

vencedor;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (grifo nosso)

Nessa perspectiva, analisando detidamente a minuta do Contrato nº 32/2024, observa-se que os seus termos se apresentam em plena consonância com as normas e condições dispostas no Edital do Pregão Eletrônico nº 20180012 - ETICE, reproduzindo, em suma, as disposições da minuta já contida no instrumento convocatório, atendendo, portanto, ao disposto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Verifica-se, igualmente, que consta na minuta do instrumento em análise a indicação correta da empresa a ser contratada, qual seja, a SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., bem como estão precisas as informações relacionadas ao objeto contratual e ao preço a ser pago pelos serviços prestados.

Em resumo, temos que a minuta do contrato em referência atende, em sua completude, aos requisitos estampados no art. 55 da Lei 8.666/93, dos quais se destacam, além dos já mencionados acima, as disposições sobre condições de pagamento; critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; prazos e forma de entrega e recebimento; direitos e responsabilidades das partes, com as penalidades cabíveis; os casos de extinção; a legislação aplicável à execução do contrato; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, dentre outras que complementam a execução da avença.

Salientamos, quanto à Cláusula Catorze, das sanções administrativas, que não se encontra na minuta do Contrato nº 32/2024 a sanção de advertência, da mesma forma que prevista no Edital do Pregão, devendo, assim, ser acrescentada.

<u>E em relação ao item 14.1.2, o impedimento de licitar e contratar deve respeitar os termos estabelecidos no art. 87, da Lei 8.666/93, de forma semelhante à minuta anexada ao Edital, merecendo, portanto adequação.</u>

Destacamos, por último, que o valor da contratação escrita por extenso,

presente na Cláusula Quinta, deve ser retificada.

Por fim, merece ser ressaltada a adequação orçamentária da aquisição pretendida, já havendo nos autos a competente dotação orçamentária em favor da Contratada (fls. 27/28 do Processo 8513287-52.2024.8.06.0000), não existindo óbice, a nosso ver, à celebração do Contrato proposto.

V – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a minuta que nos foi encaminhada para análise, razão pela qual entendemos possível a celebração do Contrato nº 32/2024, desde que efetivadas as recomendações apontadas.

Ressaltamos que, em cumprimento ao inciso XIII⁴, do art. 55, da Lei 8.666/93, a empresa contratada deverá demonstrar que mantém, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Ademais, cabe observar a necessidade de a área responsável, verificar o recebimento da garantia contratual, na forma constante no art. 56, da Lei 8.666/93 e da Cláusula Nona do Contrato 32/2024.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 02 de agosto de 2024.

Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho Analista Judiciário

De acordo. À douta Presidência.

Cristiano Batista da Silva Consultor Jurídico da Presidência

⁴ Lei nº 8.666/1993: Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.